



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça titular da 57ª Promotoria de Justiça, vem perante V. Exa., no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 129, III e 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 17, *caput*, da Lei 8.429/92, propor

**Ação Civil de Responsabilidade por Ato de  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor de:

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, brasileiro, casado, nascido aos 7/3/1963, natural de Palmeiras de Goiás/GO, filho de Marconi Ferreira Perillo e Maria Pires Perillo, RG n.º 1.314.602 – SSP/GO, CPF/MF n.º 035.538.218-09,



domiciliado na Rua Cedroarana, Residencial dos Ipês, s/n, Q. 3, L. 11, Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO, CEP 74884-563; e

**RICARDO BARBOSA MACHADO**, brasileiro, casado, capitão da reserva remunerada da PM-GO, nascido aos 2/12/1963, natural de Goiânia/GO, filho de Hypólito Barbosa Machado e Alminda Crispim Machado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 10.626, CAP QOPM RG n.º 13.029, CPF/MF n.º 301.001.271-34, residente na Rua T-36, n.º 2.309, ap. 602, Edifício Tamareiras, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74223-050,

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

<b>DOS FATOS:</b>
-------------------

O primeiro réu, **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, então Governador do Estado de Goiás, nomeou o segundo réu **RICARDO BARBOSA MACHADO** para ocupar o cargo de Procurador-Geral de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em flagrante violação a normas legais e constitucionais que regulam a matéria, conforme se vê do teor do Decreto de 04 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 19.046, de 4/12/2002 (fl. 49).

Calcado nesse ato ilícito, **RICARDO BARBOSA MACHADO** ocupou o cargo de Procurador-Geral de Contas junto ao TCE-GO de 4 dezembro de 2002 a 8 de janeiro de 2004, recebendo **vencimentos mensais** que hoje giram em torno de **R\$ 22.111,25** (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), conforme edital n.º 01/TCE-GO, de 13 de setembro de 2007, publicado no DOE n.º 20.212, de 17/9/2007, p. 9 e 10.

A aludida nomeação *ad hoc* para o cargo de Procurador-Geral de Contas junto ao TCE-GO ocorreu em clara violação ao art. 37, II e art 130 c/c art. 129, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, bem como em afronta ao art. 28, § 7º, da Carta Estadual e art. 74 da Lei Estadual 12.785, de 21 de dezembro de 1995.



No ano de 2005, uma vez mais vulnerando os dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, o primeiro réu **MARCONI PERILLO** nomeou o segundo requerido **RICARDO BARBOSA MACHADO** para ocupar ilegal e inconstitucionalmente o cargo de Procurador-Geral de Contas junto ao TCE-GO, ato praticado por meio do Decreto de 23 de março de 2005, publicado na p. 6 do Diário Oficial do Estado de mesma data (fl. 59). Nessa ocasião, a ocupação ilícita do mencionado cargo de provimento efetivo perdurou por 76 (setenta e seis) dias.

**DO DIREITO:**

O cargo de Procurador-Geral de Contas junto ao TCE-GO somente pode ser ocupado por membro do Ministério Público junto ao TCE-GO regularmente aprovado em concurso público de provas e títulos, em respeito ao que dispõe o **art. 130 c/c art. 129, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, verbis:**

Art. 130. **Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.**

Art. 129. [...]

[...]

§ 2º **As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira**, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º **O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos**, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Além do mais, a nomeação de **RICARDO BARBOSA MACHADO** - capitão da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Goiás e então servidor do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-GO -, sem prévia aprovação em concurso público, fere o **art. 37, II, da Lei Fundamental, litteris:**

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

**obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

[...]

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O desrespeito a esse comando constitucional enseja a **nulidade do ato e a responsabilização do agente público**, conforme se depreende do **art. 37, § 2º, da Carta Magna** (“§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”).

Por outro lado, o ato praticado pelo ex-Governador e ora réu **MARCONI PERILLO** contraria, também, o **art. 28, § 7º, da Carta Estadual de Goiás**, *verbis*:

Art. 28. [...]

[...]

§ 7º - Junto ao Tribunal de Contas do Estado funciona a **Procuradoria-Geral de Contas, a que se aplicam as disposições sobre o Ministério Público, relativas à autonomia administrativa e financeira, à escolha, nomeação e destituição do seu titular e à iniciativa de sua lei de organização.**

Finalmente, a nomeação *ad hoc* de **RICARDO BARBOSA MACHADO** para ocupar o cargo de Procurador-Geral de Contas junto ao TCE-GO violou, ainda, o **art. 74 da Lei Estadual 12.785, de 21 de dezembro de 1995** (Lei Orgânica do TCE-GO<sup>1</sup>), *in verbis*:

**Art. 74 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade da indivisibilidade e da independência funcional, **é representado pela Procuradoria Geral de Contas** e compõe-se de 03 (três) Procuradores de Contas nomeados pelo Procurador Geral de Contas, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, de idoneidade moral e reputação ilibada, **mediante concurso público de provas e títulos**, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.<sup>2</sup>

**Parágrafo único - A Procuradoria Geral de Contas será dirigida pelo Procurador Geral de Contas**, nomeado em comissão pelo

<sup>1</sup> Revogada pelo art. 148 da Lei Estadual 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

<sup>2</sup> A redação do *caput* desse artigo foi alterada pela Lei Estadual 15.907, de 26 de dezembro de 2006, que dispôs: “Art. 74. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade da indivisibilidade e da independência funcional, é representado pela Procuradoria Geral de Contas e compõe-se de sete Procuradores de Contas nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, de idoneidade moral e reputação ilibada, mediante concurso público de provas e títulos, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, **mediante escolha dentre os integrantes do corpo de Procuradores de Contas.**

Em virtude da violação ao art. 37, II e art 130 c/c art. 129, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, bem como ao art. 28, § 7º, da Carta Estadual e art. 74 da Lei Estadual 12.785, de 21 de dezembro de 1995, **os atos de nomeação de RICARDO BARBOSA MACHADO** para exercer o cargo de Procurador-Geral de Contas junto ao TCE-GO são **nulos**, forte no que dispõe o **art. 37, § 2º, da Constituição Federal**.

Ao levar a efeito a mencionada nomeação ilegal, **MARCONI PERILLO** violou os princípios da administração pública encartados no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, especialmente os princípios da legalidade e da impessoalidade, vulnerando, ademais, os deveres inerentes a todos os agentes públicos previstos no **art. 4º da Lei 8.429/92**<sup>3</sup>.

*In casu*, a má-fé de **MARCONI PERILLO** ao nomear irregularmente RICARDO BARBOSA MACHADO, por duas vezes, uma em 2002 e outra em 2005, é incontestável, eis que se afigura inadmissível que um Governador de Estado não conheça o ordenamento legal de seu país, muito menos de seu Estado.

Bem por isso, verificada a má-fé, de forma clarividente, tem-se configurado o dolo do primeiro réu, incorrendo esse, sem dúvida, na prática do **ato de improbidade administrativa** tipificado no **art. 11, caput, da Lei 8.429/92**, que prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Ademais, ao nomear pessoa estranha aos quadros do Ministério Público junto ao TCE-GO para o cargo de Procurador-Geral de Contas dessa Corte sem a prévia e necessária aprovação em concurso público, **MARCONI PERILLO** concorreu para o enriquecimento ilícito de **RICARDO BARBOSA MACHADO**, eis que nula a causa do recebimento dos subsídios, o que torna o ex-Governador incurso no **ato de improbidade administrativa** capitulado no **art. 10, XII, da Lei 8.429/92, verbis**:

---

<sup>3</sup> **Art. 4º da Lei 8.429/92:** “Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Note-se que o enriquecimento ilícito de **RICARDO BARBOSA MACHADO** é patente, ao passo que ocupava o cargo de assessor jurídico de auditoria, nível TCM-114, cuja remuneração de **R\$ 4.266,19** (cf. fl. 60) é bem inferior ao subsídio de Procurador-Geral de Contas junto ao TCE-GO, que se encontra no exato limite do teto estadual estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição da República (hoje em **R\$ 22.111,25**).

De seu turno, **RICARDO BARBOSA MACHADO**, sendo o beneficiário direto do ato de improbidade administrativa praticado pelo primeiro réu e considerando sua capacidade de discernimento (capitão da PM-GO, advogado, assessor no TCM-GO, assessor na Governadoria do Estado etc.), não há dúvida de que também agiu de má-fé ao aceitar exercer a função de Procurador-Geral de Contas junto ao TCE-GO por volta de 15 (quinze) meses, **o que o torna incurso nos mesmos atos de improbidade administrativa praticados por MARCONI PERILLO**, forte no que dispõe o **art. 3º da Lei 8.429/92**, *verbis*:

Art. 3º **As disposições desta lei são aplicáveis**, no que couber, **àquele que**, mesmo não sendo agente público, induza ou **concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta**.

Com efeito, pelos atos que importaram enriquecimento ilícito e que atentaram contra os princípios da administração pública, estão todos os réus sujeitos às penalidades do **art. 12, II e III, da Lei 8.429/92**.

Considerando a ocorrência de lesão ao patrimônio público, todos sujeitar-se-ão ainda ao mandamento contido no art. 5º da LIA, ou seja, à obrigação de ressarcimento integral do dano<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> **Art. 5º da Lei 8.429/92**: “Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”



**DOS PEDIDOS:**

Em face de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1. A notificação dos réus, **pelos correios e com aviso de recebimento, para oferecer manifestação por escrito**, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92, combinado com o art. 221, I, do CPC;
2. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação dos réus, se digne Vossa Excelência **RECEBER A INICIAL** e determinar a citação dos demandados, **pelos correios e com aviso de recebimento**, com base no artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92 c/c art. 221, I, do CPC;
3. A comunicação processual do **ESTADO DE GOIÁS** na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Norival de Castro Santomé, na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n.º 26, Centro, Goiânia/GO, CEP 74.003-010, para, querendo, integrar a presente lide, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92;
4. A comunicação pessoal dos atos processuais a este representante do Ministério Público, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, IV, da Lei 8.625/93;
5. A **procedência do pedido** para:
  - a) **declarar a nulidade** dos atos de nomeação de **RICARDO BARBOSA MACHADO** para exercer o cargo de Procurador-Geral de Contas junto ao TCE-GO, quais sejam, o Decreto de 04 de dezembro de 2002, publicado no DOE n.º 19.046, de 4/12/2002 e o Decreto de 23 de março de 2005, publicado na p. 6 do DOE de mesma data; e
  - b) **condenar** os réus nas **sanções** do **artigo 12, II e III, da Lei 8.429/92**.
6. A condenação dos réus ao pagamento das custas, emolumentos processuais e ônus de sucumbência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

7. A juntada do inquérito civil n.º 025/2002 (2008.0001.0003.3634), bem como a produção de todas as provas legalmente admitidas, inclusive testemunhais, periciais e documentais.

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede DEFERIMENTO.

Goiânia, 13 de novembro de 2008.

**FERNANDO AURVALLE KREBS**  
Promotor de Justiça  
Defesa do Patrimônio Público